Comunicação da Comissão no âmbito da execução do Regulamento (UE) n.º 1015/2010 da Comissão, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para as máquinas de lavar roupa para uso doméstico

(Texto relevante para efeitos do EEE)

[Publicação de símbolos transitórios para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1015/2010 da Comissão]

(2012/C 206/05)

Em conformidade com o anexo I, ponto 1, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1015/2010 ([1]) da Comissão, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE ([2]), para o cálculo do consumo energético e de outros parâmetros relativos às máquinas de lavar roupa para uso doméstico, serão utilizados os ciclos de lavagem de roupa de algodão com grau de sujidade normal (a seguir denominados «programas de lavagem normal de algodão») a 40 °C e a 60 °C. Estes ciclos serão claramente identificáveis no dispositivo de seleção do programa das máquinas de lavar roupa para uso doméstico, ou no visor das referidas máquinas, caso exista, ou em ambos, e serão indicados como «programa de lavagem normal de algodão a 60 °C» e «programa de lavagem normal de algodão a 40 °C».

Para facilitar a identificação clara dos programas de lavagem normal de algodão adequados ou a regulação dos programas no dispositivo de seleção do programa das máquinas de lavar roupa para uso doméstico ou no visor das referidas máquinas, devem ser apostos os seguintes símbolos transitórios que conferem a presunção de conformidade:

— para o programa de lavagem normal de algodão a 60 °C:

— para o programa de lavagem normal de algodão a 40 °C:

— para o programa de lavagem normal de algodão nos aparelhos em que o dispositivo de seleção do programa está dissociado do dispositivo de seleção da temperatura:

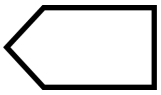

Nos aparelhos em que a seleção do programa e da temperatura é efetuada utilizando dispositivos separados, as três setas devem constar do painel de seleção.

Estes símbolos transitórios virão a ser substituídos por símbolos fornecidos na norma harmonizada, para efeitos da conformidade e da verificação dessa mesma conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 1015/2010 da Comissão, cujos números de referência tenham sido publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, em conformidade com o disposto nos artigos 9.º e 10.º da Diretiva 2009/125/CE.

([1]) JO L 293 de 11.11.2010, p. 21.
([2]) JO L 285 de 31.10.2009, p. 10.